



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776750 - SP (2024/0404354-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COLEGIO MORUMBI LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147**
IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES - SP360556
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA TERRA BARTH**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000**
AGRAVADO : **RODRIGO STRAUB TERRA BARTH**
ADVOGADO : **RODRIGO STRAUB TERRA BARTH - SP180398**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por desídia da parte autora e ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. O Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, uma vez que a autora não se manifestou sobre a efetivação da citação da parte executada, mesmo após determinação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
3. A decisão agravada destacou que a falta de citação constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de citação e desídia da parte autora, foi correta, considerando a ausência de intimação pessoal da parte para tomar ciência da inércia.

5. A parte agravante alega que a inércia não configura ausência de interesse processual, mas mero descumprimento de determinação judicial, atraindo a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela correta extinção da ação diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de citação válida impede o desenvolvimento regular do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de citação válida constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A revisão de decisão que extingue o processo por desídia da parte autora é vedada em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776750 - SP
(2024/0404354-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COLEGIO MORUMBI LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES - SP360556
AGRAVADO : KELLY CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA TERRA BARTH
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
AGRAVADO : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH
ADVOGADO : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH - SP180398

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por desídia da parte autora e ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. O Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, uma vez que a autora não se manifestou sobre a efetivação da citação da parte executada, mesmo após determinação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
3. A decisão agravada destacou que a falta de citação constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de citação e desídia da parte autora, foi correta, considerando a ausência de intimação pessoal da parte para tomar ciência da inércia.

5. A parte agravante alega que a inércia não configura ausência de interesse processual, mas mero descumprimento de determinação judicial, atraindo a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela correta extinção da ação diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de citação válida impede o desenvolvimento regular do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de citação válida constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A revisão de decisão que extingue o processo por desídia da parte autora é vedada em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLÉGIO MORUMBI LTDA. contra a decisão de fls. 511-514, que negou provimento ao agravo em recurso

especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que não se pretende o reexame dos aspectos fáticos da lide, mas sim o reconhecimento de que houve enquadramento equivocado da norma processual aplicável.

Sustenta que o tardio ou inércia da parte não é causa de ausência de interesse processual, mas de mero descumprimento de determinação judicial, atraindo a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Afirma que a extinção do processo sem resolução do mérito foi indevida, pois não houve prévia intimação da parte para tomar ciência da inércia e solucionar a pendência (fls. 518-522).

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, admitindo-se, processando-se e provendo-se o recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 526.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 527.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não reúne condições de prosperar.

A decisão agravada adotou os fundamentos abaixo (fls. 513-514):

O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que ocorreu desídia da parte autora e consequente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 459-460):

Cinge-se a controvérsia a sentença de extinção fundada na falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vez

que a autora descumpriu a decisão de fl. 411, a qual destacou que a exequente se encontrava desde 29.07.2022 sem se manifestar acerca da efetivação da citação da parte executada, bem como determinou à demandante para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Verificada a inércia por parte da autora (fl. 414), a d. Magistrada sentenciante cuidou de extinguir o feito, nos seguintes termos:

“A parte ré ainda não foi citada. Instada a providenciar a citação, a parte autora ficou-se inerte. A citação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ("Teoria Geral do Processo", Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, RT, 3ª ed., 1981, pág. 257; "Resumo de Processo Civil", Maximilianus Cláudio Américo Führer, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 54, 1995). A ausência da citação induz à extinção do processo, que não pode ficar suspenso indefinidamente, já que esta hipótese não está prevista no artigo 313 do Código de Processo Civil. Outrossim, em se tratando de diligência para citação, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte. A falta de citação ou de condições para sua realização constitui-se em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). São pressupostos processuais de existência da relação processual, dentre outros, a citação; e são pressupostos de processuais de validade da relação processual, entre outros, a citação válida. Com isso, o decreto de extinção, não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485).” (g. n.).

Nesse contexto, em que pese os esforços da apelante, de rigor a extinção da ação.

Isso porque o problema decorre da falta de aperfeiçoamento da citação, na medida em que a parte ré não foi citada por desídia da autora.

Diante da ausência de relação jurídica processual por inércia da apelante, correta a extinção da ação por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, desnecessária a intimação pessoal da exequente, vez que o caso não se trata do abandono do feito, e sim de falta de pressuposto processual à validade do processo.

Nesse contexto, vê-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência do aperfeiçoamento da citação, ante a desídia da autora.

Assim, para rever as conclusões adotadas na instância de origem e acatar a tese recursal da parte ora agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, o recorrente, com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, alega afronta ao art. 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme devidamente explicitado na decisão agravada, o Tribunal de origem, através da análise das provas dos autos, concluiu correta a extinção da ação diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de relação jurídica.

Assim, além de não ter sido demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, a adoção de conclusão contrária à do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.776.750 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0404354-0

Número de Origem:

10031299720178260002

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLEGIO MORUMBI LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES - SP360556

AGRAVADO : KELLY CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA TERRA BARTH

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

AGRAVADO : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH

ADVOGADO : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH - SP180398

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLEGIO MORUMBI LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES - SP360556

AGRAVADO : KELLY CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA TERRA BARTH

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

AGRAVADO : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH

ADVOGADO : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH - SP180398

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025